



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *IVANIR PASSINATO*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232900700002

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/05/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005817404

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/986/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher antecipadamente o ICMS sobre operações de saídas interestaduais de bovinos.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20232900700002., lavrado em 16/05/2023 (fl. 02 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado realizou transferência de 60 bovinos machos (0 a 12 meses) e 40 fêmeas (0 a 12 meses) - GTA N. 524140 e NF 4125883, em período em que está suspenso os efeitos da Sumula 05/2021 do TATE-SEFIN-RO (01/05 a 31/12/2023), o que infringe a legislação tributária vigente, uma vez que não foi destacado o ICMS da operação. Base de cálculo: (R\$ 88.400,00) x 12% = R\$ 10.608,00 (icms). Multa: R\$ 10.608,00 x 90% = R\$ 9.547,20”

A infração foi capitulada no “Artigo 77, IV, alínea “a”, item 4, Lei 688/96. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 10.608,00
Multa 90%	R\$ 9.547,20
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 20.155,20

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal Wilson Souto - Vilhena/RO (fls. 01 - documento do volume do Auto). Em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal a intimação foi requerida em 22/05/2023, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) conforme folhas 15 do volume do Auto e ciência por meio de assinatura eletrônica em 30/05/2023 - (fls. 21 - documento do volume do Auto). Assinatura eletrônica validada nas folhas 27 do volume do Auto. A Defesa foi considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 192_2023”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1. Requer revisão do lançamento número 20230600009045 e complemento 20232900700002 com código de receita 1823 e do lançamento número 20231700009770 e complemento 20232900700002 com código de receita 1835, devido a operação ser isenta, conforme dispõe o Item 8 da parte 2 do Anexo I do RICMS/RO - (fls. 01 do anexo EMBASAMENTO da defesa).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado nos documentos anexados da defesa, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1. - Em relação à alegação contida no item 2.1. em que o contribuinte afirma ser uma operação isenta, especificando a base legal o Item 8 da parte 2 do Anexo I do RICMS/RO conforme folhas 01 do anexo EMBASAMENTO da defesa.

A defesa utiliza como base legal o Item 8 da parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, vejamos transcrição:

II - a saída interna ou interestadual, desde que possua Registro Genealógico oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de sua circunscrição ou, quando não exigido, no CNPJ ou no Cadastro do ITR.

Nota 3. A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

A defesa apresentou como prova os seguintes documentos, conforme constam do Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 192/2023 e dos anexos:

Volume da Defesa	Descrição do Volume	Documento da Defesa
1	REGISTRO GENEOLÓGICO DOS REPRODUTORES	REGISTRO GENEOLÓGICO DOS REPRODUTORES.pdf:9f83274a-a432-4a7c-8e90-37dc15ba43ce
2	GTA DE AQUISIÇÃO DOS REPRODUTORES	GTA DE AQUISIÇÃO DOS REPRODUTORES.pdf:ecb8ab34-7a2e-4ab7-87ce-7b0110b66712
3	DANFE DE AQUISIÇÃO DOS REPRODUTORES	DANFE DE AQUISIÇÃO DOS REPRODUTORES.pdf:176f75d6-2585-4d7b-8065-3d775c705f9f
4	DANFE DE TRANSFERENCIADOS BOVINOS FILHOS DOS REPRO	DANFE DE TRANSFERENCIADOS BOVINOS FILHOS DOS REPRODUTORES.pdf:7fb191f3-5625-4fa4-a632-d54ed8620b0d

6	GTA DE TRANSFERENCIA DE BOVINOS	GTA DE TRANSFERENCIA DE BOVINOS.pdf:4e1680c9-0764-4574-be55-d8640b6d4cef
---	---------------------------------	--

Inicialmente vamos reproduzir na íntegra o Item 8 da parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, vejamos:

08	<p>As seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns:(Convênio ICM 35/77, Cláusula décima primeira)</p> <p>I - a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, importado do exterior pelo titular do estabelecimento;</p> <p>II - a saída interna ou interestadual, desde que possua Registro Genealógico oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de sua circunscrição ou, quando não exigido, no CNPJ ou no Cadastro do ITR.</p> <p>Nota 1. O disposto neste item aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem com Registro Genealógico oficial ou, no caso do inciso I, em condições de obtê-lo no País</p> <p>Nota 2. O benefício previsto neste item estende-se também a saída de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria.</p> <p>Nota 3. A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.</p>
----	--

Observem que este dispositivo se aplica exclusivamente em relação a animais que tenham Registro Genealógico Oficial. A defesa apresentou os seguintes registros genealógicos:

- VFL 3201 da raça nelore, nascida em 27/02/18 conforme folhas 01 do anexo Registro Genealógico dos Reprodutores;
- VFL 3203 da raça nelore, nascida em 27/02/18 conforme folhas 02 do anexo Registro Genealógico dos Reprodutores;
- VFL 3381 da raça nelore, nascida em 18/08/18, conforme folhas 03 do anexo Registro Genealógico dos Reprodutores;
- VFL 3434 da raça nelore, nascida em 21/09/18 conforme folhas 04 do anexo Registro Genealógico dos Reprodutores;
- VFL 3436 da raça nelore, nascida em 22/09/18 conforme folhas 05 do anexo Registro Genealógico dos Reprodutores;
- VFL 3476 da raça nelore, nascida em 11/10/18 conforme folhas 06 do anexo Registro Genealógico dos Reprodutores;

Verificamos também o GTA – Guia de Trânsito animal, Série “N” de número 524140, o qual especifica a quantidade e a idade dos animais que estavam sendo transferidos do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso. Analisamos também o DANFE nº 4125883, emitido em 15/05/2023 e a descrição dos produtos e da quantidade conferem com a autuação feita, ou seja, transferência de 60 bovinos machos (0 a 12 meses) e 40 fêmeas (0 a 12 meses). Portanto, as idades, a quantidade são totalmente diferentes dos **seis** Registro Genealógico dos Reprodutores anexados pela defesa, os quais não são objetos dessa autuação.

O Auto de Infração foi realizado devido a empresa ter promovido circulação de gado em pé, sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS, sem apresentar, na forma da legislação, o comprovante de pagamento. A descrição no corpo do auto é bastante clara ao descrever a infração:

“... transferência de 60 bovinos machos (0 a 12 meses) e 40 fêmeas (0 a 12 meses)
- GTA N. 524140 e NF 4125883 ...”

A descrição da multa corresponde a descrição realizada pelo autuante no corpo do auto. Vejamos a Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

O RICMS estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária:

ARTIGO 5º DA LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, *caput*)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

A Súmula nº 05/2021 trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que realmente os efeitos da Súmula nº 05/2021 do TATE-SEFIN-RO está suspenso no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2023, além disso, existe a ressalva

para a cobrança do ICMS diferido. Vejamos:

Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Ato Público nº 9/2023/SEFIN-TATE

Neste ATO Decide-se:

I – suspender os efeitos da Súmula 05/2021 do TATE-SEFIN-RO, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2023;

II – definir que, como a modulação excepcionou o s processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, o comando sumular (Súmula 05 TATE) será aplicado a todos os processos em curso para análise dos órgãos da SEFIN, cujos fatos geradores ocorreram até a data de sua suspensão;

Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, consideramos o lançamento da ação fiscal procedente e de acordo com a jurisprudência.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação demonstrada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e respeitando o princípio da autotutela da administração e da verdade material ou real, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro DEVIDO o valor de R\$ 20.155,20 (Vinte mil e cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) conforme demonstrado no julgamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo

de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (§ 6º do artigo 34 do Anexo XII- RICMS/RO e § 2º do art.108 da Lei 688/96), garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 14/09/2023 .

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.